

São Gonçalo do Amarante/RN, 18 de junho de 2021

Ao S.r.  
ADSON COSTA CHAVES  
Presidente de Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Beberibe/CE

Recibido  
22/06/2021  
Ades  
12:05hs

**Ref.: Processo de Concorrência Pública nº 2021.04.29.001-CP-INFRA com objeto a contratação de pessoa jurídica especializada nos serviços de limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos**

A TECNAL – TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.352.288/0001-40, localizada na Rua Amaro Mesquita, nº 46, Lagoa Nova, Natal RN, CEP nº 59.056-270, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA SUAINABILITAÇÃO

Para o lote 2 da concorrência supracitada, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas

#### 1. DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação desta “*não comprovar sua Capacitação Técnico-Operacional em quantidades exigidas em suas parcelas de maior relevância referentes aos serviços de Manejo de resíduos sólidos no destino final (Lote 02), descumprindo o item 5.4.6.1 do instrumento convocatório*”. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

#### 2. DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

O item citado faz parta da habilitação técnica, que corresponde a uma das etapas que compõe a habilitação da empresa nas licitações. Sobre a qualificação técnica, a Constituição Federal de 1988 determina que:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"*

*(grifo nosso)*

Ou seja, a qualificação técnica deve ser apenas aquela necessária e indispensável para garantir o contrato. Já a Lei de Licitação, Lei Federal nº 8.666/93, determina que:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(grifo nosso)*

Assim, a lei determina quais as regras gerais que devem ser seguidas em todos os editais quanto à qualificação técnica. Desse modo, são exigidos documentos que comprovem que a empresa possui condições de executar o objeto do edital, ou seja, servem para comprovar que a empresa já possui experiência na área, e que tem conhecimento.

No entanto, conforme ATA publicado por esta Comissão (DOC 01), empregou-se o **suposto não atendimento ao item 5.4.6.1**, como motivo para justificar nossa inabilitação no lote 2 do processo em análise. Este descreve a necessidade das concorrentes:

*5.4.6.1 - Apresentar certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, em que figurem o nome da empresa na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou diretamente serviços compatíveis com as características semelhantes às do objeto deste Edital, cujas parcelas mais relevantes são:*

...



**MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO DESTINO FINAL Ton/mês 780,75**

(grifo nosso)

Importante descrever que para que seja válido o atestado de capacidade técnica, ele deve ter objeto semelhante ao objeto do edital. Entretanto, **semelhante não é igual**. A doutrina e a jurisprudências são claras quanto ao entendimento que **exigir atestados idênticos ao objeto da licitação não é permitido**.

2.1. Do atestado apresentado

Para a licitação em apreço, a nossa empresa apresentou o atestado de nº 1332073/2018, documento registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN, com objeto a:

*“Operação de demanda mensal de 27.130 (vinte sete mil, cento e trinta) toneladas em aterro sanitário licenciado para resíduos domiciliares classe II conforme NBR 10.004/2004 entre junho de 2004 e novembro de 2015. A operação utilizou equipamentos do tipo compactador para aterro sanitário, carregadeira, escavadeira hidráulica, trator de esteira tipo D6, caminhão pipa e basculantes de 12m<sup>3</sup> com execução dos serviços de espalhamento, compactação e cobertura de resíduos, atividades relacionadas a sequência construtiva da disposição de resíduos, escavação de jazidas, escavação de valas e manutenção de pistas definitivas e provisórias.”*

(grifo nosso)

O corpo da atesto informa ainda a nossa empresa e seu responsável técnico atenderam “a uma demanda mensal de 27.130 (vinte e sete mil, cento e trinta) toneladas de resíduos sólidos domiciliares, classe II conforme NBR 10.004/2004 da ABNT, no ATERRO SANITÁRIO METROPOLITANO DE NATAL”, serviços muito mãos complexo que o objeto do lote 2 do edital.

Em síntese, o edital solicitou atestado para manejo de resíduos sólidos no destino final, no quantitativo de 780,75 ton/mês e nossa empresa apresentou um atestado para operação de aterro sanitário com quantitativo de 27.130 ton/mês, **uma forma de manejo e disposição muito mais complexa e com quantitativo superior em 34 vezes ao exigido pelo edital**. E sim, há diferenças claras entre área de disposição e aterros sanitários.

2.2. As principais diferenças entre áreas de disposição e aterro sanitário

Os aterros sanitários são obras projetadas para o descarte seguro do lixo urbano. Independente do tipo, o projeto de um aterro sanitário deve prever a instalação de elementos para captação, armazenamento e tratamento do chorume e do biogás, além de sistemas de impermeabilização superior e inferior. Esses elementos são fundamentais para que a obra seja considerada segura e ambientalmente correta, e por isso precisam ser bem executados e monitorados.

As áreas de disposição de resíduos, ou lixões, são vazadouros a céu aberto, que não fornecem nenhum tratamento adequado para o lixo. Isso significa que nos lixões os resíduos vindos de diversos lugares, como de residências, indústrias, hospitais e feiras, são simplesmente jogados, amontoados em grandes depósitos a céu aberto que geralmente ficam longe dos centros urbanos.

Nos aterros sanitários, por outro lado, o lixo residencial é depositado em solos que receberam tratamento para tal, ou seja, que foram impermeabilizados, o que inclui uma preparação com o nivelamento de terra e com a selagem da base com argila e mantas de PVC. Os aterros sanitários também possuem sistema de drenagem para o chorume (líquido preto e tóxico que resulta da decomposição do lixo), que é levado para tratamento, sendo depois devolvido ao meio ambiente sem risco de contaminação, além de captação dos gases liberados, como metano, seguida da sua queima.

Os aterros sanitários são cobertos com solo e compactados com tratores, o que dificulta o acesso de agentes vetores de doenças e de oxigênio, o que dificulta a proliferação de determinadas bactérias. As construções desses aterros são pautadas em normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Há também poços de monitoramento abertos próximo aos aterros para que se avalie constantemente a qualidade da água e haja verificação de eventuais contaminações.

Vê-se, portanto, que a operação de um aterro sanitário é muito mais complexa que a de uma área de disposição de resíduos sólidos.

### 2.3. Do entendimento do TCU sobre similaridade de atestados

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Nesse contexto, vale salientar que nas licitações públicas, quem pode o mais, pode o menos, isto é, se a empresa demonstrar que possui capacidade para executar uma obra mais complexa, então naturalmente, terá capacidade para uma obra menos complexa.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado:

*“...a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

*(grifo nosso)*

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “atividade pertinente e compatível” e “serviços com características semelhantes”, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de

capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação. Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

*No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser "obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado", desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.*

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessa hipótese, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável. A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

*"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida"*

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade de atestados de capacidade técnica" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

***É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).***

*(grifo nosso)*

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

***Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.***

*(grifo nosso)*

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

*Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.*

*(grifo nosso)*

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

*(grifo nosso)*

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os **atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão para o serviço obra e não especificadamente o item do objeto licitado** e serem acompanhados de relatórios que justifiquem a decisão julgada.

#### 2.4. Do entendimento dos doutrinadores sobre similaridade de atestados

Além da jurisprudência, vamos ver a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto. O Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

*“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”*

*(grifo nosso)*

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

*“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já*

*exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar."*

*(grifo nosso)*

Verificamos, portanto, que foram apresentados atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro o documento não só atende as atendem, mas as extrapolam, indo além do solicitado no edital em comento.

### 3. DA NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA

No presente certame, no item 5.4.6.1 solicitou que a empresa comprovasse que havia executado diretamente serviços compatíveis com as características semelhantes às do objeto do Edital, obras similares, portanto a TECNAL – TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA atendeu a todos os requisitos pré-estipulados.

Marçal Justen filho, em sua obra “Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos”, assim se refere em relação aos princípios:

*Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.*

*(grifo nosso)*

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. Então, em relação a desclassificação por não atendimento ao item “serviço com características semelhantes ao objeto do Edital”, temos que a dita comissão se equivocou na leitura e interpretação do farto acervo técnico enviado. Está claro, indicado e aprovado pelo CREA que a nossa empresa **operou aterro sanitário por mais de 10 anos**. Assim, os serviços apresentados no acervo técnico enviado são de características semelhantes ao objeto do Edital, ou seja, manejo de resíduos sólidos no destino final.

Assim a Comissão está impondo regras que não estão sequer inseridas no edital, além de ferir frontalmente o Artigo 30 da Lei 8.666/93.

#### 4. DO PEDIDO

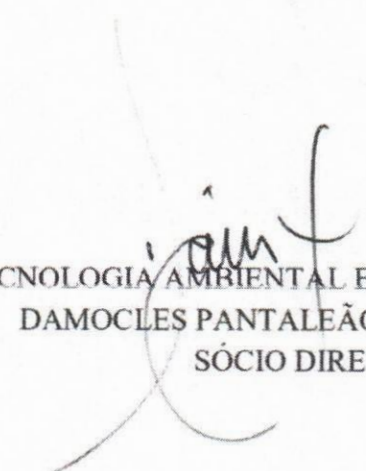
Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que seja conhecido o presente recurso, declarando-se a empresa TECNAL – TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA habilitada para prosseguir no segundo lote da concorrência pública, em consonância com os princípios descritos ao longo desse recurso, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Requer-se ainda que seja apresentado o laudo técnico, assinado por profissional competente conforme Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que indique que o atestado apresentado pela empresa TECNAL – TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA não atende as exigências editalícias.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que caso essa Comissão de Licitação não reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento



TECNAL TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERRO SANITÁRIO LTDA  
DAMOCLES PANTALEÃO LOPES TRINTA  
SÓCIO DIRETOR





DOC 1 – ATA DO CPL

*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA DE BEBERIBE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.29.001-CP-INFRA**

Ao 10º (dez) dia do mês de junho de 2021 às 14:00 horas, reuniu-se a Comissão de Permanente de Licitações da Prefeitura de Beberibe, em sua sala de sessões localizada na Rua: João Tomaz Ferreira, nº 42 – CEP: 62.840-000 – Centro – Beberibe – Ceará, composta por: Adson Costa Chaves – Presidente, Maria do Carmo Soares da Silva e Rosana Cláudia Soares, como membros da Comissão Permanente, para dar início a **ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.29.001-CP-INFRA**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS; E NOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM ÁREAS SOB JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE, BEM COMO NO MANEJO NO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO DO EDITAL**. O Presidente deu início aos trabalhos e juntamente com a Comissão procedeu a análise dos Documentos de Habilitação dos pretendentes abaixo relacionados:

LICITANTES	CNPJ
1 - LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME	26.287.364/0001-98
2 - POLYTEC ENGENHARIA LTDA - EPP	14.186.609/0001-01
3 - M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	02.823.335/0001-35
4 - TECNAL - TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERRO SANITÁRIOS LTDA	06.352.288/0001-40
5 - ALFA PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	05.521.295/0001-65
6 - AGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÃO LTDA	11.022.326/0001-36
7 - LIMPAX CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA	07.270.402/0001-55
8 - NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA	03.565.704/0001-08
9 - CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI	22.675.190/0001-80
10 - MJM CONTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA ME	08.799.640/0001-15
11 - CONSTRUTORA LAZIO EIRELI	10.697.540/0001-20
12 - ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	14.634.195/0001-36
13 - MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI	05.029.743/0001-08
14 - SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA ME	26.033.638/0001-12
15 - VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA	09.528.940/0001-22
16 - PX3 CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELE ME	20.474.414/0001-60
17 - FG MENDONÇA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME	13.281.294/0001-19
18 - NICÓPILIS CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇO DE HIGIENIZAÇÃO LTDA	08.983.499/0001-06
19 - FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONTRUÇÕES EIRELI	07.794.738/0001-17
20 - URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIARIA EIRELI	13.259.179/0001-48
21 - WF PROJETOS CALCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA	35.246.933/0001-48



**PREFEITURA DE BEBERIBE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



relevância, descumprindo o item 5.4.6.1. Por apresentar Declarações sem reconhecimento de firma conforme solicitado. **NICÓPILIS CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇO DE HIGIENIZAÇÃO LTDA** – CNPJ Nº 08.983.499/0001-06, por não apresentar comprovação de sua Capacitação Técnico-Profissional e Técnico-Operacional conforme exigido nas parcelas de maior relevância, descumprindo os itens 5.4.5.1.1 e 5.4.6.1. **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONTRUÇÕES EIRELI** – CNPJ Nº 07.794.738/0001-17, por não apresentar comprovação de sua Capacitação Técnico-Profissional conforme exigido nas parcelas de maior relevância, descumprindo o item 5.4.5.1.1. Por não comprovar sua Capacitação Técnico-Operacional em quantidades exigidas em suas parcelas de maior relevância referentes aos serviços de Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos volumosos, descumprindo o item 5.4.6.1 do instrumento convocatório. **WF PROJETOS CÁLCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA** – CNPJ Nº 35.246.933/0001-48, por não apresentar Documento oficial de identificação (com foto) da sócia Maria Isabel, descumprindo o item 5.4.1.6. Por não comprovar sua Capacitação Técnico-Operacional em quantidades exigidas em suas parcelas de maior relevância referentes aos serviços de Capinação e pintura de meio fio, descumprindo o item 5.4.6.1 do instrumento convocatório. **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI ME** – CNPJ Nº 07.471.421/0001-40, por não comprovar sua Capacitação Técnico-Operacional em quantidades exigidas em suas parcelas de maior relevância referentes aos serviços de Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos volumosos e Capinação e pintura de meio fio, descumprindo o item 5.4.6.1 do instrumento convocatório. Por não apresentar Declaração (com firma reconhecida em cartório) de que a licitante tem Ciência sobre a forma de comunicação dos atos do processo, desatendendo o item 5.4.8.5. Contudo, o Presidente, através de publicação oficial inicia o prazo recursal conforme art. 109, inciso I, letra “a” da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores, a partir da data desta publicação. Caso não haja interposição de recursos os envelopes das propostas de preços serão abertos no dia **24 de junho 2021**, às 14:30 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação.

Portanto, nada mais havendo a tratar deu-se por encerrado o presente certame, do que para constar foi lavrada a presente ata, assinada pelo Presidente e Comissão Permanente de. Beberibe-CE, dia 10 de junho de 2021 às 14:40h.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		ASSINATURA
Presidente	Adson Costa Chaves	
Comissão Permanente de Licitação	Maria do Carmo Soares da Silva	
	Rosana Cláudia Soares	





**PREFEITURA DE BEBERIBE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA ME** – CNPJ Nº 08.799.640/0001-15, por não comprovar sua Capacitação Técnico-Operacional em quantidades exigidas em suas parcelas de maior relevância referentes aos serviços de Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos volumosos, Capinação e pintura de meio fio e Manejo de resíduos sólidos no destino final, descumprindo o item 5.4.6.1 do instrumento convocatório e por apresentar Declaração de Concordância com os termos do Edital endereçada ao município de Paracuru. **CONSTRUTORA LÁZIO EIRELI** - CNPJ Nº 10.697.540/0001-20, por não apresentar Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), descumprindo o item 5.4.2.1. Por não apresentar Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, descumprindo o item 5.4.2.2. Por não apresentar CRP do contabilista registrado no CRC responsável pela assinatura do Balanço Patrimonial, descumprindo o item 5.4.3.2. Por não comprovar sua Capacitação Técnico-Operacional em quantidades exigidas em suas parcelas de maior relevância referentes aos serviços de Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos volumosos e Capinação e pintura de meio fio, descumprindo o item 5.4.6.1 do instrumento convocatório. **ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** – CNPJ Nº 14.634.195/0001-36, por não apresentar comprovação de sua Capacitação Técnico-Profissional e Técnico-Operacional conforme exigido nas parcelas de maior relevância, descumprindo os itens 5.4.5.1.1 e 5.4.6.1. Por apresentar Declarações sem reconhecimento de firma conforme solicitado. **MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI** – CNPJ Nº 05.029.743/0001-08, por apresentar Balanço Patrimonial referente ao ano de 2019, descumprindo o item 5.4.3.2. Por não comprovar sua Capacitação Técnico-Operacional em quantidades exigidas em suas parcelas de maior relevância referentes aos serviços de Capinação e pintura de meio fio e Manejo de resíduos sólidos no destino final, descumprindo o item 5.4.6.1 do instrumento convocatório. **SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA ME** – CNPJ Nº 26.033.638/0001-12, por não apresentar Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante, desatendendo o item 5.4.3.1. Por não comprovar sua Capacitação Técnico-Operacional em quantidades exigidas em suas parcelas de maior relevância, descumprindo o item 5.4.6.1. **PX3 CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELE ME** – CNPJ Nº 20.474.414/0001-60, por não comprovar sua Capacitação Técnico-Operacional em quantidades exigidas em suas parcelas de maior relevância referentes aos serviços de Capinação e pintura de meio fio, descumprindo o item 5.4.6.1 do instrumento convocatório. Por não apresentar Declaração emitida pelo responsável legal da empresa (com firma reconhecida) de que o licitante tem pleno conhecimento das condições necessárias para a execução dos serviços, inclusive quanto ao local, características e graus de complexidade existentes na área, bem como, das particularidades que possam implicar direta ou indiretamente na execução do objeto, descumprindo o item 5.4.7.1. **FG MENDONÇA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME** – CNPJ Nº 13.281.294/0001-19, por não comprovar sua Capacitação Técnico-Profissional referente aos serviços de Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos volumosos e Manejo de resíduos sólidos no destino final, descumprindo o item 5.4.5.1.1. Por não comprovar sua Capacitação Técnico-Operacional em quantidades exigidas em suas parcelas de maior



**PREFEITURA DE BEBERIBE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



22 - META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI ME

07.471.421/0001-40

Após análise minuciosa dos documentos de Habilitação das Proponentes participantes, a Comissão declara **HABILITADAS** as empresas **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** – CNPJ Nº 02.823.335/0001-35, para os lotes 01 e 02, **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA** – CNPJ Nº 09.528.940/0001-22, para participar dos lotes 01 e 02, **LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME** – CNPJ Nº 26.287.364/0001-98 para participar dos Lotes 01 e 02, **TECNAL – TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERRO SANITÁRIOS LTDA** - CNPJ Nº 06.352.288/0001-40 para participar somente do Lote 01, **NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** – CNPJ Nº 03.565.704/0001-08 para participar dos Lotes 01 e 02, **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI** – CNPJ Nº 13.259.179/0001-48 para participar dos Lotes 01 e 02, tendo em vista que as mesmas cumpriram todas as normas editalícias e da Lei Federal 8.666/93 e declara **INABILITADAS** as empresas **POLYTEC ENGENHARIA LTDA – EPP** – CNPJ Nº 14.186.609/0001-01, por não comprovar sua Capacitação Técnico-Operacional em quantidades exigidas em suas parcelas de maior relevância referentes aos serviços de Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos volumosos e de Capinação e pintura de meio fio, descumprindo o item 5.4.6.1 do instrumento convocatório e também por apresentar Declarações com reconhecimentos de firmas datadas anteriormente a data contida nas mesmas. **TECNAL – TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERRO SANITÁRIOS LTDA** – CNPJ Nº 06.352.288/0001-40, por não comprovar sua Capacitação Técnico-Operacional em quantidades exigidas em suas parcelas de maior relevância referentes aos serviços de Manejo de resíduos sólidos no destino final (Lote 02), descumprindo o item 5.4.6.1 do instrumento convocatório. **ALFA PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** – CNPJ Nº 05.521.295/0001-65, por não apresentar CRP do contabilista registrado no CRC responsável pela assinatura do Balanço Patrimonial, descumprindo o item 5.4.3.2. Por não comprovar sua Capacitação Técnico-Profissional referente aos serviços de Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos volumosos, descumprindo o item 5.4.5.1.1. Por não comprovar sua Capacitação Técnico-Operacional em quantidades exigidas em suas parcelas de maior relevância referentes aos serviços de Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos volumosos, descumprindo o item 5.4.6.1 do instrumento convocatório. **ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÃO LTDA** – CNPJ Nº 11.022.326/0001-36, por não apresentar comprovação de sua Capacitação Técnico-Profissional e Técnico-Operacional conforme exigido nas parcelas de maior relevância, descumprindo os itens 5.4.5.1.1 e 5.4.6.1. **LIMPAX CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA** - CNPJ Nº 07.270.402/0001-55, por não comprovar sua Capacitação Técnico-Operacional em quantidades exigidas em suas parcelas de maior relevância referentes aos serviços de Varrição manual de vias e logradouros e Capinação e pintura de meio fio, descumprindo o item 5.4.6.1 do instrumento convocatório e por apresentar Declarações endereçadas ao município de Paracuru. **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI** – CNPJ Nº 22.675.190/0001-80, por não comprovar sua Capacitação Técnico-Operacional em quantidades exigidas em suas parcelas de maior relevância referentes aos serviços de Capinação e pintura de meio fio e Manejo de resíduos sólidos no destino final, descumprindo o item 5.4.6.1 do instrumento convocatório. **MJM**